



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094366 - PE(2023/0311449-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA GAETA - SP280721
CAROLINA NEVES DOS ANJOS ALMEIDA - SP370326

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. EXAME DO MÉRITO. NECESSIDADE. REINTEGRA. CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÃO DE GRANDE PORTE. LEI N. 9.432/1997. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. BENEFÍCIO. EXTENSÃO.

1. A Súmula 83 pressupõe que o acórdão regional já está em harmonia direta com orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior, o que não se opera na espécie, pois verificar se há — ou não — essa harmonia exige, antes, que se construa o raciocínio pelo qual a *ratio decidendi* dos precedentes da ZFM alcança também a situação do setor naval.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício fiscal instituído pelo programa REINTEGRA estende-se à venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, pois se equipara à exportação de produto brasileiro para o exterior.

3. No caso em exame, o art. 11, § 9º, da Lei n. 9.432/1997 expressamente prevê que a atividade de construção de embarcação pré-registrada ou registrada no REB (Registro Especial Brasileiro) será, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparada à operação de exportação e, considerando que a razão de decidir adotada para a extensão do benefício do REINTEGRA às vendas destinadas à ZFM foi justamente a equivalência à exportação, impõe-se o reconhecimento do direito a essa benesse ao recorrido.

4. Hipótese em que o tribunal regional adotou a tese de que o benefício fiscal previsto no programa REINTEGRA aplica-se às

receitas de exportação oriundas da construção e comercialização de embarcações de grande porte, o que se mostra de acordo com a orientação jurisprudencial do STJ.

4. Agravo interno parcialmente provido para afastar a aplicação da Súmula 83 do STJ e conhecer integralmente do recurso especial; no mérito, recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, apenas para afastar a aplicação da Súmula 83 do STJ e conhecer do recurso especial quanto à controvérsia de fundo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094366 - PE(2023/0311449-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA GAETA - SP280721
CAROLINA NEVES DOS ANJOS ALMEIDA - SP370326

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. EXAME DO MÉRITO. NECESSIDADE. REINTEGRA. CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÃO DE GRANDE PORTE. LEI N. 9.432/1997. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. BENEFÍCIO. EXTENSÃO.

1. A Súmula 83 pressupõe que o acórdão regional já está em harmonia direta com orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior, o que não se opera na espécie, pois verificar se há — ou não — essa harmonia exige, antes, que se construa o raciocínio pelo qual a *ratio decidendi* dos precedentes da ZFM alcança também a situação do setor naval.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício fiscal instituído pelo programa REINTEGRA estende-se à venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, pois se equipara à exportação de produto brasileiro para o exterior.

3. No caso em exame, o art. 11, § 9º, da Lei n. 9.432/1997 expressamente prevê que a atividade de construção de embarcação pré-registrada ou registrada no REB (Registro Especial Brasileiro) será, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparada à operação de exportação e, considerando que a razão de decidir adotada para a extensão do benefício do REINTEGRA às vendas destinadas à ZFM foi justamente a equivalência à exportação, impõe-se o reconhecimento do direito a essa benesse ao recorrido.

4. Hipótese em que o tribunal regional adotou a tese de que o benefício fiscal previsto no programa REINTEGRA aplica-se às

receitas de exportação oriundas da construção e comercialização de embarcações de grande porte, o que se mostra de acordo com a orientação jurisprudencial do STJ.

4. Agravo interno parcialmente provido para afastar a aplicação da Súmula 83 do STJ e conhecer integralmente do recurso especial; no mérito, recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 600/607, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, afastando a alegação de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, além de aplicar, no mais, as Súmulas 7 e 83 do STJ.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 83 do STJ, pois os precedentes citados — setores de revestimento cerâmico e calçados — não enfrentam a hipótese específica de construção e comercialização de embarcações de grande porte, particularidade não enfrentada por quaisquer das Turmas componentes da Primeira Seção.

Afirma que não há necessidade de reexame de provas (Súmula 7 do STJ), mas de interpretação normativa quanto à extensão do § 9º do art. 11 da Lei n. 9.432/1997 ao REINTEGRA, de modo que o óbice sumular não se aplica.

Por fim, aduz que o REINTEGRA possui natureza de subvenção financeira no âmbito do direito financeiro, sem configurar isenção ou desoneração tributária, destinando-se a devolver resíduos tributários para fomentar exportações; por isso, a equiparação prevista no § 9º do art. 11 da Lei n. 9.432/1997 alcançaria apenas efeitos fiscais-tributários e não autorizaria, por si, o crédito do REINTEGRA.

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 637/648).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial teve origem em ação ordinária, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento do benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores (REINTEGRA) sobre os créditos decorrentes da construção das embarcações registradas e/ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), em razão da equiparação dessa atividade à operação de exportação, nos termos previstos no § 9º do art. 11 da Lei n. 9.432/1997.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.

O Tribunal de origem, ao examinar a apelação da Fazenda Nacional, deu-lhe parcial provimento, "para reconhecer que a restituição dos créditos a que a parte autora faz jus seja realizada apenas via compensação administrativa ou via pagamento mediante precatório" (e-STJ fl. 385).

Na ocasião, destacou a Corte de origem que (e-STJ fls. 384/385):

o regime do REINTEGRA, previsto na Lei nº 13.043/2014, foi instituído com a finalidade de devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, com o objetivo de estimular o referido setor econômico (art. 21). É um programa de estímulo à exportação, garantindo à pessoa jurídica que exporta bens apurar crédito sobre a receita auferida com o negócio, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo (art. 22). Para se beneficiar do REINTEGRA, o bem exportado deve ser industrializado no país, estar classificado em código da tabela do IPI e ter custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação (art. 23, I, II e III).

No caso concreto, a empresa autora busca apurar créditos do REINTEGRA, alegando, em síntese, que sua operação de construções de navios se equipara a exportação, uma vez que os navios 014 e 015 estão devidamente pré-registrados no Registro Especial Brasileiro - REB. Confira-se a disposição do § 9º do art. 11 da Lei nº 9.432/97:

(...)

Logo, como as atividades realizadas pela parte autora equivalem à exportação de produto brasileiro, para todos os efeitos fiscais, faz jus ao aos créditos previstos no regime do REINTEGRA. A norma do § 9º do art. 11 da Lei nº 9.432/97 é clara quanto à possibilidade de a equiparação ali prevista produzir efeitos fiscais, não havendo razões para se impedir que o direito de recomposição patrimonial conferido às operações de exportação seja aproveitado, também, pelas atividades equiparadas.

Acrescento que a interpretação literal do art. 111 do CTN não prejudica a parte autora, por não ser aplicável ao caso dos autos. Isso porque o direito ao REINTEGRA não trata especificamente sobre isenção, suspensão ou exclusão de crédito tributário, mas, sim, de reintegração de custos tributários residuais existentes na cadeia produtiva. Nesse sentido: Processo 0801236-97.2015.4.05.8100, Relator p/ acórdão Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, composição ampliada, julgado em 18/08/2016.

Convém ressaltar que, por ser hipótese de receita equiparada à exportação, não se mostra razoável a exigência de comprovação da renda decorrente da exportação propriamente dita. Afinal, de uma ficção não se podem ser obtidas provas da atividade equiparada. Ademais, como bem destacado pelo Juiz do 1º grau: " os produtos comercializados pela autora (embarcações de grande porte) constam na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados

(TIPI), item 89, cumprindo a parte autora, portanto, o requisito constante do inciso, II, do art. 23 em análise. Quanto à exigência acerca do custo total de insumos importados não superar o limite percentual do preço de exportação, não merece guarida a alegação da Fazenda Nacional no sentido de tal requisito não poder ser cumprido, visto que sequer existe exportação e, como consequência, o preço desta operação (pois inexistente) ".

No que se refere à satisfação do direito da parte autora, pela restituição em espécie ou compensação tributária dos créditos reconhecidos na presente demanda, assiste razão à Fazenda Nacional quanto à necessidade de ser observado o regime dos precatórios. Isso porque, não obstante a Lei nº 13.043/2014 tenha previsão de ressarcimento em espécie, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017 (revogada pela Instrução Normativa nº 2.055/2021), como o pagamento ora reconhecido se deu em razão de decisão judicial, deve ser respeitada a regra do art. 100 da CF. Reformada a parte da sentença que reconheceu a possibilidade de restituição em espécie administrativa dos créditos devidos, nos termos do art. 60 da Lei nº 13.403/2014.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios arbitrada na sentença. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer que a restituição dos créditos a que a parte autora faz jus seja realizada apenas via compensação administrativa ou via pagamento mediante precatório.

Analizando o recurso da Fazenda, adianto que a agravante tem razão ao apontar o equívoco na aplicação da Súmula 83 do STJ.

Os precedentes invocados na decisão monocrática — REsp 1657269/SC e REsp 1903850/PR — dizem respeito à extensão do REINTEGRA a operações destinadas à Zona Franca de Manaus, com fundamento na equiparação decorrente do Decreto-lei n. 288/1967. Nenhum deles examinou, diretamente, a hipótese da construção e comercialização de embarcações de grande porte pré-registradas ou registradas no REB, com fundamento no § 9º do art. 11 da Lei n. 9.432/1997.

A Súmula 83 pressupõe que o acórdão regional já está em harmonia direta com orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior. No caso, porém, verificar se há — ou não — essa harmonia exige, antes, que se construa o raciocínio pelo qual a *ratio decidendi* dos precedentes da ZFM alcança também a situação do setor naval.

Esse trabalho é de mérito, não de admissibilidade. Reconsidero, portanto, a aplicação da Súmula 83 para conhecer do recurso especial em relação à controvérsia de fundo.

No mérito, contudo, o recurso especial não merece provimento.

Discute-se na presente demanda a possibilidade de reconhecer à empresa recorrida o direito ao benefício fiscal previsto no programa REINTEGRA sobre receitas oriundas da construção e comercialização de embarcações de grande porte, pois essas operações, conforme dispõe o art. 11, § 9º, da Lei n. 9.432/1997, são equiparadas, para todos os efeitos legais e fiscais, à exportação. É o que se extrai de seu teor:

Art. 11. É instituído o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação.

(...)

§ 9º A construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB serão, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas à operação de exportação.

Em situações semelhantes, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior adotam a compreensão de que a benesse do REINTEGRA também se aplica às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, uma vez que essas operações equivalem à exportação de produtos nacionais para o exterior. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MERCADORIA DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NESSA SITUAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DO "REINTEGRA". POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o exterior, para efeitos fiscais, nos termos do Decreto-lei n. 288/67. Por conseguinte, o contribuinte enquadrado nessas condições faz jus ao benefício fiscal instituído pelo programa REINTEGRA.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1657269/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECEITA DAS VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. RECEITAS EQUIPARADAS À EXPORTAÇÃO. ART. 9º, II, "A", DA LEI 12.546/2011.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Precedentes do STJ.

2. "A venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o exterior, para efeitos fiscais, nos termos do Decreto-lei n. 288/67. Por conseguinte, o contribuinte enquadrado nessas condições faz jus ao benefício fiscal instituído pelo programa REINTEGRA" (AgInt no REsp 1.657.269/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2.5.2019).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1903850/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/21).

O fundamento central desses precedentes é preciso: a extensão do REINTEGRA decorreu da equiparação legal da operação à exportação. Não foi o setor econômico envolvido que determinou o resultado — foi a qualificação jurídica da operação como equivalente à exportação que abriu as portas do benefício.

Entendo que esse fundamento também está presente no caso dos autos. O § 9º do art. 11 da Lei n. 9.432/1997 confere à construção de embarcações pré-registradas ou registradas no REB o mesmo tratamento jurídico da exportação, para todos os efeitos legais e fiscais. A identidade de fundamento é completa, e não há razão para que a *ratio decidendi* que orienta os precedentes da ZFM deixe de alcançar também esta hipótese.

Aliás, a norma é expressa: a equiparação se opera "para todos os efeitos legais e fiscais". Restringir seu alcance (como pretende a Fazenda) exigiria do intérprete um esforço redutor que o texto simplesmente não autoriza.

Diante desse contexto, impõe-se reconhecer o direito da recorrida à fruição do benefício do REINTEGRA sobre as receitas oriundas da construção e comercialização de embarcações de grande porte pré-registradas ou registradas no REB, nos termos do § 9º do art. 11 da Lei n. 9.432/1997.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, apenas para afastar a aplicação da Súmula 83 do STJ e conhecer do recurso especial quanto à controvérsia de fundo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo o acórdão recorrido.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0311449-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.094.366 / PE

Números Origem: 08027332120214058300 8027332120214058300

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 14/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA : FLÁVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA GAETA - SP280721
ADVOGADA : CAROLINA NEVES DOS ANJOS ALMEIDA - SP370326

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Incentivos fiscais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA : FLÁVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA GAETA - SP280721
ADVOGADA : CAROLINA NEVES DOS ANJOS ALMEIDA - SP370326

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. SARA MENDES CARCARÁ, pela parte AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
Dra. FLÁVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA GAETA, pela parte AGRAVADA:
ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, apenas para afastar a aplicação da Súmula 83 do STJ e conhecer do recurso especial quanto à controvérsia de fundo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221249948123114=@ 2023/0311449-1 - REsp 2094366 Petição : 2025/0100767-4 (AgInt)